PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2025

DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA PARA MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS E EM PARQUES PÚBLICOS DE ARCOS/MG, COM A FINALIDADE DE PREVENIR E IMPEDIR ACIDENTES COM CRIANÇAS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino municipais e os parques públicos de Arcos/MG devem adotar providências para prevenirem e impedirem acidentes com crianças, especialmente em brinquedotecas, parquinhos, salas de jogos e similares.

Art. 2º Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão adotar as seguintes medidas:

I - inventário de todos os móveis, brinquedos e equipamentos fixos ou móveis presentes nas áreas de convivência das crianças, contendo:

a) data de aquisição ou instalação;

b) estado de conservação; e

c) identificação de riscos potenciais;

II - inspeção técnica presencial, realizada por profissional habilitado ou agente credenciado pela Administração Pública, com emissão de relatório circunstanciado sobre as condições de segurança de brinquedos, móveis e equipamentos;

III - sinalização preventiva visível e de fácil compreensão, contendo orientações simples sobre riscos e uso seguro do espaço, conforme modelo padronizado e disponibilizado pelo município;

IV - autodeclaração pública de cumprimento das medidas, acompanhada do laudo técnico da inspeção, a ser divulgada nos bens públicos a que alude o *caput* e nos canais de comunicação oficiais.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei observarão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas), garantindo a integração das medidas previstas nesta Lei com as normas federais aplicáveis à capacitação em primeiros socorros.

Art. 4º O descumprimento das medidas previstas nesta Lei acarretará:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II – multa, aplicada em dobro em caso de reincidência, aos eventuais responsáveis.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese poderá ser determinada a suspensão temporária do uso do espaço ou equipamento considerado inseguro, até a regularização.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial.

Arcos/MG, 09 de setembro de 2025.

KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA
VEREADORA - PRESIDENTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 032/2025:

Apresenta-se esta proposição com o propósito de impor, às instituições de ensino municipais e aos parques públicos de Arcos/MG, o dever de adotarem providências para prevenir e impedir acidentes com crianças, especialmente em brinquedotecas, parquinhos, salas de jogos e similares.

É de relevo destacar que a atenção maior voltada às crianças se dá em atenção ao princípio da prioridade absoluta (previsto no artigo 227 da Constituição da República), segundo o qual cabe ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

Logo, com a aspirada aprovação da proposta legal em apreço, espera-se conferir às crianças arcoenses uma hígida e permanente política de segurança, de modo a assegurar a integridade física de todas elas, mediante precaução e coibição de acidentes em ambientes escolares e lúdicos.

Em desfecho, para que a Administração Pública se adeque aos comandos deste projeto legislativo, inseriu-se, em seu artigo 6º, um período de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que o Poder Executivo realize os ajustes estruturais para que a promissora norma seja sancionada e venha a entrar em vigor.

Ante o exposto, submeto o projeto de lei à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação das senhoras e dos senhores vereadores.

Arcos/MG, 09 de setembro de 2025.

KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA
VEREADORA - PRESIDENTE